

Ofício nº 004/2024/FORGE/CONIF

Brasília-DF, 10 de abril de 2024.

Ao Senhor
ELIAS DE PÁDUA MONTEIRO
Presidente do CONIF
SCS QD 02 Bloco D Lojas 2 e 3 - Ed. Oscar Niemeyer
Brasília - DF, CEP: 70.316-900

Assunto: Análise do FORGE/CONIF sobre a realização de greve na Rede Federal

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente expediente para oferecer uma proposta à Presidência do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF), frente ao pedido de orientações, formulado pela Câmara de Gestão de Pessoas, quanto à possibilidade de uniformização de ações da Rede frente aos movimentos grevistas deflagrados ao longo do mês de Abril de 2024 nas instituições que compõem o Conselho.

Neste sentido, informamos que o Fórum de Gestão de Pessoas (FORGE) reuniu-se de forma *online*, em 19 de março, para discutir questões preliminares quanto à deflagração dos citados movimentos, bem como as implicações operacionais decorrentes da mesma. Após a discussão, a Coordenação do Fórum consolidou uma análise técnica da matéria elaborada pelos dirigentes, a qual segue anexa ao presente expediente. Por fim, em 09 de abril de 2024, esta Coordenação realizou apresentação ao Pleno do CONIF, que segue também anexa à presente comunicação.

De maneira geral, cumpre preliminarmente esclarecer que o direito de greve é garantido constitucionalmente pelo art. 9º da Constituição Federal, e que no que se refere ao servidor público, e que em seu art. 37, inciso VII, o texto constitucional estabelece que o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. De forma similar, a Lei nº 7.783/1989 que veio a regulamentar o direito de greve, ratificou em seu art. 16 a necessidade de que uma lei complementar defina os termos e limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Posteriormente, o STF, em sede de julgamento do RE n. 693.456, fixou a tese de repercussão geral de que *“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”*.

Por sua vez, a Advocacia Geral da União (AGU), por meio da Consultoria Geral da União, exarou o Parecer Vinculante nº 004/2016/CGU/AGU, que em suas conclusões, orienta que *“A*

Administração Pública Federal possui a faculdade de firmar acordo para, em vez de realizar o desconto, permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores”.

Após a publicação do Parecer Vinculante nº 004/2016/CGU/AGU, o legislativo permaneceu silente em relação à regulamentação do direito de greve por lei específica. Entretanto, o Executivo veio a regulamentar a questão, por meio da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 54, de 20 de maio de 2021, com suas devidas alterações, quais sejam, a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 113, de 14 de dezembro de 2021 e a Instrução Normativa SRT/MGI nº 49, de 20 de dezembro de 2023. Reside aí, portanto, um debate sobre a efetiva prerrogativa do executivo em regulamentar a matéria, já que o texto constitucional fixa que o direito de greve do servidor público será regulamentado por lei específica.

Dentre as questões regulamentadas pela supracitada Instrução Normativa, foi estabelecido que a Administração Pública Federal deve proceder ao desconto da remuneração correspondente aos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, e que facultativamente, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, desde que atendido o interesse público, poderão firmar Termo de Acordo para permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores e a devolução dos valores já descontados a esse título, desde que com anuência do órgão central de SIPEC.

Com base no exposto, e mediante debates realizados entre os dirigentes de gestão de pessoas da Rede Federal, pontuamos as seguintes questões para subsidiar os debates do pleno do CONIF, frente às greves em curso na Rede Federal:

1. Desconto de remuneração de dias não trabalhados e Celebração de Termo de Acordo de forma prévia

O Parecer Vinculante nº 004/2016/CGU/AGU, ao mesmo tempo em que obriga a Administração ao corte de ponto, reconhece que o corte pode não ser feito, em caso de situação de abusividade reconhecida pelo Poder Judiciário. Além disso, o Parecer faculta a possibilidade de firmar acordo para, em vez de realizar o desconto, permitir a compensação das horas não trabalhadas pelos servidores. Entretanto, o Executivo veio a regulamentar a questão, por meio da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 54, de 20 de maio de 2021, ao passo em que ratificamos que reside neste contexto a discussão sobre a constitucionalidade de que o executivo viesse a regulamentar a matéria.

2. Registro de ponto de servidores em greve

A Instrução Normativa nº 54/2021 estabelece que a Administração deverá informar, no sistema de registro de greve do MGI, a ocorrência de paralisações. Este sistema não capta estas informações de forma nominal, mas somente em forma de dados consolidados. O §2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 54/2021, que tratava sobre o levantamento de servidores aderentes à greve, foi revogado pela Instrução Normativa nº 49/2023. No que se refere ao controle de frequência, recomenda-se que o servidor registre a informação acerca da paralisação de suas atividades na solução institucional de controle de frequência. Na eventualidade de ocorrência de descontos, estes deverão ocorrer de forma manual, seguindo o cronograma mensal da folha de pagamento publicado pelo SIAPE.

3. Competência para celebração de Termo de Acordo

A competência para celebração de Termo de Acordo é da autoridade máxima do órgão, sendo competência do dirigente máximo de gestão de pessoas o acompanhamento sobre o cumprimento, subsidiado pelo acompanhamento feito pela chefia imediata do servidor. Vale destacar que de acordo com a Instrução Normativa nº 54/2021, o Termo de Acordo deve ser encaminhado previamente ao órgão setorial, para homologação pelo órgão central do SIPEC. Por fim, vale o destaque que o Termo de Acordo deverá ser celebrado de forma consensual entre os gestores e os comandos de greve.

4. Definição de serviços essenciais ou inadiáveis

A Lei nº 7.783/1989 fixa um conjunto de serviços essenciais que devem ser mantidos, que são incompatíveis com a realidade da RFEPC. Neste caso, sugere-se que cada instituição negocie com a entidade sindical para definição de atividades prioritárias ou inadiáveis.

5. Adesão de servidores ocupantes de cargos e funções

Não se vislumbra vedação à participação de servidores ocupantes de cargos e funções em movimentos grevistas. Além disso, a participação do servidor nos movimentos não pode ser caracterizada como motivação para a eventual dispensa/exoneração do cargo. Entretanto, entende-se que casos desta natureza precisam ser negociados individualmente com o servidor, e eventualmente com a entidade sindical, especialmente devido à possibilidade de que estes servidores destes cargos e funções desenvolvam atividades inadiáveis.

6. Rescisão de contratos em período de greve

Sugere-se que as instituições tenham um cuidado adicional, fundamentando bem as eventuais necessidades de rescisões de contratos (professor substituto, visitante, estagiário) durante o período de greve, já que a simples adesão do servidor à greve não pode ser motivo para a rescisão.

7. Suspensão de calendários acadêmicos em virtude da greve

Não existem orientações específicas sobre a suspensão dos calendários em virtude de greve. A eventual suspensão do calendário deve ser analisada caso a caso, visto que cada instituição possui particularidades que eventualmente, podem tornar a suspensão do calendário a única opção viável. Vale destacar que há algumas decisões de tribunais de segunda instância (TJ-PR-0122599-8) que entendem pela impossibilidade de suspensão dos calendários acadêmicos.

8. Possível inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 54/2021

Existe um debate sobre a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 54/2021, visto que a Constituição é clara ao fixar que o direito de greve dos servidores públicos deve ser regulamentado por Lei específica, e não por ato do executivo. Desta forma, a possível não implementação imediata do corte de ponto, estabelecido pela Instrução Normativa, prescinde de uma interpretação de que esta é manifestadamente ilegal, e que não seria cumprida pelo agente público nos termos dos incisos III e IV do art. 116 da Lei nº 8.112/90. Além disso, sugere-se ao pleno do CONIF a análise sobre possíveis encaminhamentos frente a este questionamento.

9. Adesão a greve por professores substitutos e Servidores em Estágio Probatório

Professores substitutos e servidores em estágio probatório, assim como qualquer servidor, podem aderir à greve. Entretanto, assim como ocorre com todos os servidores, ao final da greve, faz-se necessária a compensação das atividades não realizadas durante o período de greve. No caso de professores substitutos, caso o contrato do servidor não permita a compensação da integralidade das atividades não realizadas em virtude da greve, é necessário realizar o desconto das horas não compensadas, da mesma forma que ocorreria com um servidor que não compensasse as horas não trabalhadas durante o período de greve.

10. Adesão à greve por servidores em PGD

A Instrução Normativa nº 49/2023 trouxe detalhamentos sobre a greve de servidores em PGD. Para servidores em PGD, a compensação deverá ser realizada pelo cumprimento de todas as entregas pactuadas no plano de trabalho equivalente às horas a serem compensadas. Devido à diversidade de metodologias adotadas para o PGD em cada instituição da Rede, entende-se que os servidores deverão registrar em seus planos de atividades mensais as atividades planejadas, para registro da compensação futura após a adesão.

Ressaltamos ainda que devido à situação específica de cada instituição, devido à ausência de Lei que trate do direito de greve do servidor público, e sobre a inexistência de orientações específicas quanto à realização de greve em instituições de ensino, as orientações acima prestadas poderão ter encaminhamentos distintos em cada instituição.

Por fim, informamos que entre os dias 16 e 18 de abril de 2024, o Fórum de Dirigentes de Gestão de Pessoas (FORGEP) do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF) realizará sua reunião ordinária, em caráter presencial, na cidade de Brasília-DF, na sede do CONIF, ao passo em que a temática da greve será novamente retomada por aquele Fórum.

Sem mais para o momento, permanecemos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Coordenação do Fórum de Dirigentes de Gestão de Pessoas – FORGEP/CONIF - 2024



Documento assinado digitalmente
MARCEL RIBEIRO MENDONÇA
Data: 10/04/2024 18:06:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcel Ribeiro Mendonça (IFCE) José Anderson de Freitas Silva (IFB) Rosemary Barbosa da Silva Moura (IFNMG)

Letícia Helena Frozin Fernandes Cruz Wiggers (IFSC) Jefferson Kássio dos Santos Cordeiro (IFTO)